



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2319, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para facilitar a realização e celebração do casamento civil e religioso com efeitos civis e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para facilitar a realização e celebração do casamento civil e religioso com efeitos civis e dá outras providências.

SF/21416.85832-02
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.512.
.....

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei, podendo o oficial exigir a comprovação da hipossuficiência em caso de dúvida, aplicando-se, no que couber, o § 8º, do art. 98, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

.....
"

"Art. 1.516.
.....

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que os nubentes estejam previamente habilitados nos termos deste Código; após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

.....”

“Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas até o momento da celebração pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.”

“Art. 1.525. O procedimento de habilitação para o casamento, observado o disposto no art. 67, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será requerido por ambos os nubentes, ou por seu procurador, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento quanto aos nubentes, com prazo de emissão de no máximo noventa dias, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - (Revogado);

.....
.

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

.....

Parágrafo único: Caso qualquer dos nubentes seja estrangeiro, a prova do estado civil, idade e filiação poderá ser realizada mediante Certidão

SF/21416.85832-02



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

emitida pela autoridade competente estrangeira ou atestado consular.”

“Art. 1.526. Estando em ordem a documentação, será fixada a data para celebração do casamento, a ser realizada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Caso haja impedimentos matrimoniais ou causas suspensivas, o procedimento será submetido ao juízo competente.”

“Art. 1.527. – (Revogado)

.....

”

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades do art. 1.526 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro dará publicidade, em meio eletrônico, da habilitação e extrairá, no prazo de até cinco dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contraírem matrimônio.”

.....

“Art. 1.533. Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial.”

“Art. 1534.

.....

”

§ 3º. A celebração do casamento perante o oficial de registro civil das pessoas naturais competente poderá ser realizada por ferramenta eletrônica que permita a comunicação e participação

SF/21416.85832-02
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

simultânea dos nubentes, autoridade celebrante, testemunhas e oficial de registro ou seu preposto autorizado, servindo-se, para tanto, de ferramenta que assegure a livre manifestação da vontade dos nubentes.

.....
"

"Art. 1.536.

.....
..."

IV - a data da celebração do casamento;

.....
"

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.

.....
..."

VI - "D" - de registro de publicação de habilitação em meio eletrônico.

.....
."

"Art. 43. O Livro D será escriturado exclusivamente em meio eletrônico, devendo constar o nome dos nubentes, estado civil, filiação e endereço e data da publicação da habilitação.

Parágrafo único. As despesas de publicação serão pagas pelo interessado."

SF/21416.85832-02



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/21416.85832-02

“Art. 44. – (Revogado)

.....

”

“Art. 67.

.....

”

§ 1º Estando em ordem a documentação e inexistindo impedimentos matrimoniais ou arguição de causas suspensivas, o oficial emitirá, no prazo de até cinco dias, o certificado de habilitação com o qual os nubentes poderão contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em três dias, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais diferente



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

daquele da habilitação, deverá ser comunicado o registro pela Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC para a devida anotação no respectivo procedimento de habilitação.

.....
..."

"Art. 69. - (Revogado)"

"Art. 70.
.....
.."

4º) - a data da celebração do casamento;

....."

"Art. 73. No prazo de noventa dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

.....
..."

"Art. 74
.....
...."

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observados os requisitos formais do assento de casamento.

SF/21416.85832-02



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

.....
...."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é facilitar a realização do casamento civil e regularizar inúmeras situações de fato em prol do instituto do casamento.

Justifica-se a nova redação dada ao Código Civil e a Lei de Registros Públicos com o fim de dispensar o prazo de editais e possibilitar a celebração do casamento em meio eletrônico, evitando-se maiores gastos da população.

Hoje, a população procura cada vez mais situações informais por acharem o casamento muito burocrático, trazendo, como consequência, riscos à segurança das relações familiares.

A família matrimonial é a base da sociedade e tem importância para a proteção de direitos, assim como para assegurar o devido cumprimento de deveres familiares.

O Projeto de Lei, por agilizar o procedimento de habilitação, simplificar o registro e a celebração dos casamentos, desde que verificada a inexistência de impedimentos matrimoniais ou causas suspensivas, confere uma medida de efetiva desburocratização em prol da segurança jurídica e das famílias brasileiras.

Assim, apresento aos meus pares este Projeto de

SF/21416.85832-02



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Lei que visa simplificar a realização do casamento civil

SF/21416.85832-02
|||||

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL - MS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 67
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - parágrafo 8º do artigo 98